



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 134-96.2015.6.00.0000 – CLASSE 32 – MARACANAÚ – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: José Firmo Camurça Neto e outro

Advogados: José Marques Junior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. DECISÃO. DETERMINAÇÃO. USO. PROVA EMPRESTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental não conhecido quanto ao primeiro agravante. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a respectiva representação deve estar regular no momento de sua formalização. Precedentes.
2. Possui natureza interlocutória o acórdão de Regional que mantém decisão monocrática que determina a utilização de prova emprestada.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo.
4. Agravo conhecido apenas em relação ao segundo agravante. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em conhecer do agravo regimental apenas em relação ao segundo agravante e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou recurso contra expedição de diploma contra José Firmo Camurça Neto e Carlos Eduardo Bandeira de Melo, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Maracanaú/CE nas eleições de 2012.

Na instrução, o relator do feito determinou a utilização de prova emprestada, com o aproveitamento de depoimentos prestados no Juízo Eleitoral de Maracanaú em outro processo.

Contra esse despacho os recorridos apresentaram agravo regimental, que foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em acórdão assim ementado (fls. 1.391-1.392):

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. AÇÃO COM MESMA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. AGRAVO.

1. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo a julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

2. Nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

3. Agravo improcedente.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 1.419-1.423).

Irresignados, José Firmo Camurça Neto e Carlos Eduardo Bandeira de Melo interpuseram recurso especial (fls. 1.425-1.436), com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, por suposta violação ao art. 22, inciso I, alínea a, da LC nº 64/1990 e ao art. 5º, inciso LV, da CF/1988, além de divergência jurisprudencial.

A presidente do TRE/CE admitiu o recurso (fls. 1.438-1.439).



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.453-1.456).

Na decisão de fls. 1.458-1.459, neguei seguimento ao agravo, tendo em vista firme jurisprudência deste Tribunal no sentido de que decisões sem caráter definitivo são irrecorríveis, devendo eventuais inconformismos serem examinados no momento da decisão final do processo.

Inconformados, José Firmo Camurça Neto e Carlos Eduardo Bandeira de Mello interpõem agravo regimental (fls. 1.461-1.470), no qual sustentam, em suma, que “a questão versada nos presentes autos se constitui em situação de perigo de dano irreparável cabalmente demonstrado” (fl. 1.463) e que a decisão proferida viola o art. 22, inciso I, alínea a, da LC nº 64/1990, na medida em que a lei lhes assegura a possibilidade de arrolar testemunhas de defesa, não havendo autorização para utilização de prova emprestada, reiterando as razões do recurso especial.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de dar seguimento ao agravo de instrumento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo foi interposto por José Firmo Camurça Neto e Carlos Eduardo Bandeira de Mello de decisão publicada em 9.9.2015 (fl. 1.460).

O agravo foi protocolado em 14.9.2015 e está subscrito pelo Dr. José Marques Júnior (fls. 1.461 e 1.470). Apenas no dia 17.9.2015 é que foi apresentado substabelecimento, de mesma data, com outorga de poderes ao referido causídico.

Na procuração de fl. 56, assinada por Carlos Eduardo Bandeira de Mello, já consta o Dr. José Marques Júnior entre os advogados por ele



constituídos. Todavia, o mesmo não ocorre em relação a José Firmo Camurça Neto (fl. 343).

Assim, no momento da interposição do agravo, o Dr. José Marques Júnior não possuía poderes para representar o primeiro agravante.

A jurisprudência do TSE é firme em que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a respectiva representação deve estar regular no momento de sua formalização. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental transmitido pelo sistema de peticionamento eletrônico com assinatura, mediante certificação digital, por advogado sem instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para atuar no processo.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, reputa-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, **não sendo aplicável, na instância especial, o art. 13 do CPC. A regular representação processual é pressuposto objetivo de recorribilidade aferida no momento da interposição do recurso.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 1101-45/BA, de minha relatoria, julgado em 3.3.2015 – grifos nossos)

Assim, não conheço do agravo em relação a José Firmo Camurça Neto.

No mérito do agravo, conhecido apenas quanto a Carlos Eduardo Bandeira de Mello, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Transcrevo-a (fls. 1.458-1.459):

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, negando provimento a agravo regimental, manteve a decisão do relator do recurso contra expedição de diploma que determinou a utilização de prova emprestada (fls. 1.392-1.398).

Assim, o acórdão atacado ostenta natureza interlocutória, não adentrando no mérito do RCED.

Consoante a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são irrecuráveis as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da



decisão final do processo. Desse modo, não há prejuízo ao agravante.

Esse entendimento resguarda “as peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato”, exigindo-se “a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa” (Res.-TSE nº 21.634/2004, rel. Min. Fernando Neves).

Nesse sentido, confirmam-se:

Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença extra petita. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização da dilação probatória, o TSE tem assentando a irrecurribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 218-53/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.10.2013)

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA EMPREGAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO PROCESSADO NA FORMA RETIDA (art. 542, § 3º, do CPC). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. INVIABILIDADE DA CAUTELAR.

1. Não cabe recurso, de imediato, contra decisão interlocutória de juiz eleitoral que, em sede de representação pautada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, determinou ao autor que apresentasse o rol de testemunhas informado na inicial.

2. Por essa razão, é inviável a ação cautelar que tem como objetivo a concessão de efeito suspensivo a agravo processado na forma retida, nos autos do recurso especial manejado contra decisão interlocutória.

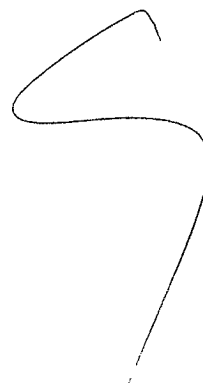
3. Ação cautelar não conhecida. Prejudicado o pedido de liminar.

(AC nº 106-36/PI, rel. designado Min. Dias Toffoli, julgado em 26.4.2012)

Conforme relatado, o recurso especial insurge-se contra acórdão do TRE/CE que manteve decisão monocrática que determinou a utilização de prova emprestada.

No caso, o acórdão do Regional possui natureza interlocutória. É entendimento deste Tribunal que são irrecorríveis as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental apenas em relação a Carlos Eduardo Bandeira de Mello e nego-lhe provimento.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a loop at the top and a tail extending downwards.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 134-96.2015.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: José Firmo Camurça Neto e outro (Advogados: José Marques Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental apenas em relação ao segundo agravante e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.2.2016.